



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 7\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 27:084** — Promulga a reforma do ensino liceal.

**Decreto n.º 27:085** — Aprova, para vigorarem desde o início do ano lectivo de 1936-1937, os programas das disciplinas do ensino liceal.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 27:086** — Abre um crédito para diversas despesas destinadas à realização de um exercício de Brigada de Cavalaria.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Secundário

### Decreto-lei n.º 27:084

Começa-se pelo reconhecimento de um facto: sem embargo do carinho reformador de que tem sido objecto o ensino liceal ou secundário; os técnicos da pedagogia e a opinião pública proclamam a sua insuficiência e a urgente necessidade de mais uma reforma.

O presente decreto-lei visa a satisfazer tam importante interesse nacional, dentro de um realismo que tanto exclue a pretensão de se terem encontrado as soluções definitivas como fundamenta a confiança de que muito se progredirá no campo das realizações práticas.

Esclarecem-se algumas soluções em que houve de romper-se com hábitos e preconceitos profundamente enraizados em muitos espíritos da melhor qualidade.

\*

Demonstrado, pelos números, que os liceus fornecem a muitos dos seus alunos a preparação cultural com que

entram directamente na vida, a estrutura do respectivo ensino adquire uma indiscutível autonomia. E esta há-de culminar-se em uma acção formativa completa, desde o estímulo da faculdade de observação e uma riqueza de erudição que não asfixie o pensamento até à emancipadora sistematização mental, necessária para a vida.

É-se dêste modo conduzido a abandonar, por pedagógicamente irreal, a distinção entre curso geral e curso complementar, e a abandonar também, por prejudicial a uma grande parte da população escolar, sem que se tenha revelado útil para a restante, a bifurcação do ensino em letras e ciências, que antes se impõe substituir, no final do curso, pela síntese filosófica dos conhecimentos adquiridos.

É dentro da mesma ordem de ideas que o ensino liceal tenderá à formação da mentalidade corporativa em que há-de desenvolver-se a actividade dos portugueses. E, visando a missão natural da mulher, nos liceus de frequência exclusivamente feminina oferecer-se-á às alunas que não se destinam a estudos superiores um curso de educação familiar, premente necessidade de uma época em que tantos males poderão ser evitados pela habilitação das mães e pelo prestígio do lar.

\*

A novidade maior é certamente a da solução encontrada para a velha questão do regime de estudos: de classe? por disciplinas?

Opondo-se a uma longa tradição escolar, que pecava por falta de natural correlação das disciplinas na sequência dos estudos, mas produzira, designadamente no campo das humanidades, sólidas preparações, as reformas liceais dos últimos cinquenta anos, aliás inspiradas no princípio certo da interpenetração dos conhecimentos como instrumento de formação mental, adoptaram rígidas e falsas conseqüências da articulação em classes.

Passou-se a julgar o esforço do aluno com tam decisiva influência das notas nas diferentes disciplinas entre si que, à sombra das outras, se lhe dá passagem numa em que oficialmente se verificou falta de aproveitamento; e, se o não obteve em duas, chega-se a obrigá-lo a nova frequência de seis disciplinas em que o aproveitamento foi verificado e pode ter sido o mais alto!

A injustiça da segunda hipótese é tam clamorosa que a brandura dos costumes meridionais a terá reduzido quasi sempre à primeira, *recebendo* o aluno em duas disciplinas um aproveitamento que não alcançara. Pode bem admitir-se que em relação a maior número delas se haverá alguma vez exercido o amplo favor da complacente Minerva . . . a multiplicar pelas sete classes.

Tudo isso, agravado pelo excesso das disciplinas e

pelo péso dos programas, explica a lastimável impreparação com que os alunos se apresentam, em regra, aos cursos superiores.

E tudo isso acontece em inútil sacrifício à virtude coordenadora do chamado regime de classe, mercê de um duplo equívoco que importa desfazer, isolando de todo o artifício o problema.

Ninguém discute que os trabalhos escolares devem ser distribuídos em seriação lógica pelos anos destinados ao curso liceal e que, dentro de cada agrupamento, os professores devem ensinar em coordenação pedagógica, para maior rendimento da tarefa comum, que é a formação espiritual do aluno através da correlação dos conhecimentos. Mas o que nesta obrigação dos professores se não contém é aquele estranho julgamento do aproveitamento dos alunos.

E, por outro lado, a irrecusável verdade é que, por falta de espírito corporativo dos professores; pela sua heterogénea habilitação e pelo diverso grau de diligência, raras vezes terá sido praticada em Portugal a apregoada virtude coordenadora do regime de classe. O que se tem feito é tam inorgânico que não merece sequer o nome de regime e é um tam absurdo ensino que se exprime nesta desoladora fórmula: para passar não é preciso saber e o saber também não chega para passar.

É em face dêste quadro que o presente diploma, rompendo contra todos os preconceitos, pretende construir sobre as realidades uma nova experiência pedagógica.

Dividido o curso liceal em ciclos, correspondentes à sucessão dos métodos a empregar em harmonia com a evolução da personalidade do aluno, arrumam-se as disciplinas pelos diversos anos de cada ciclo, segundo as suas afinidades e na seqüência que melhor se ajuste à acção formativa do ensino.

A freqüência é lógicamente orientada no sentido de não se permitir a passagem a novo ciclo sem a conclusão do precedente e no de ser iniciado o estudo de cada ciclo pelo do conjunto das disciplinas do seu primeiro ano ou semestre.

Restaura-se a verdade do aproveitamento do aluno: por isso se determina que o julgamento do resultado do seu esforço em cada disciplina se faça separadamente e se lhe permite acumular com disciplinas do ano imediato aquelas que não o alcançou.

Reconhecem-se os direitos da saúde física e os limites da capacidade intelectual: por isso se reduz muito o número de disciplinas de cada ano, se torna possível a sua freqüência parcial e se determina que dos programas seja expungida toda a inutilidade.

Assim se substitue a um pretensio regime de classe, que parte da abstracção de professores e alunos ideais e leva a soluções geométricas e arbitrarias, um ensino por disciplinas, coordenado, assente nas realidades tangíveis da psicologia aplicada e conduzindo a soluções humanas e justas.

O sistema melhoraria ainda por uma maior redução do número de disciplinas, mas teria sido necessário prolongar o curso do liceu por mais um ano ou dois, o que não seria compreendido pelos próprios beneficiários . . . Segundo as lições da experiência, nos dois semestres do último ciclo pode bem encontrar-se o germe de um oitavo ano de estudos liceais. Mas é preciso dar tempo ao tempo.

Haveria ainda que dizer das novas providências acêrca da formação dos professores dentro de um maior sentido das realidades e do desenvolvimento da sua

actividade educadora, a todo o momento integrada, por definição, numa pedagogia activa e num forte espírito nacional.

E fácil seria a justificação de todo o conjunto de medidas novas de que é feita a presente reforma, tronco de um sistema pedagógico que procurará desburocratizar todo o ensino e pô-lo, orgânicamente, ao serviço da unidade moral da Nação.

A convicção da clareza do articulado explica, porém, que se dê por findo este relatório.

No próprio ano em que se completa um século sobre a instituição dos liceus em Portugal, este diploma pode haver-se, pela intenção de valorizar a sua grande missão educadora, como um acto comemorativo.

Aos professores, sobretudo a êles, se confia o êxito.

Tomando em consideração o disposto na lei n.º 1:904, de 21 de Maio de 1935, no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e no decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Ensino liceal

### CAPITULO I

#### Finalidade e órgãos

Artigo 1.º O ensino liceal integra-se na missão educativa da Família e do Estado para o desenvolvimento harmónico da personalidade moral, intelectual e física dos Portugueses, nos termos da Constituição, e tem por finalidade específica dotá-los de uma cultura geral útil para a vida.

Art. 2.º O ensino liceal em comum é ministrado nos liceus e nos estabelecimentos oficiais equiparados e poderá ser autorizado em estabelecimentos particulares que ofereçam garantias de completa realização dos fins educativos do mesmo ensino.

Art. 3.º A organização nacional denominada Mocidade Portuguesa cooperará com todos os estabelecimentos oficiais e particulares do ensino liceal no que respeita ao desenvolvimento da capacidade física, à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gosto da disciplina e no culto do dever militar.

§ único. Com tal objectivo, será feita a indispensável conjugação de actividades, obrigatória para professores e alunos.

### CAPITULO II

#### Plano de estudos e de acção educativa

Art. 4.º O curso liceal é constituído por sete agrupamentos anuais de disciplinas, articulados em três ciclos, o último dos quais dividido em dois semestres, do modo seguinte:

a) No 1.º ciclo (1.º, 2.º e 3.º ano) o ensino será essencialmente prático e descritivo, destinado a despertar no aluno a faculdade de observação e a definir a tendência do seu espírito;

b) No 2.º ciclo (4.º, 5.º e 6.º ano) o ensino será teórico e experimental, destinado a enriquecer o espírito do aluno com os conhecimentos mais importantes para a cultura geral;

c) No 3.º ciclo (7.º ano) o ensino visará a sistemati-

zação mental e a síntese de todos os conhecimentos adquiridos, em volta de novos centros de estudo;

d) Paralelamente ao 3.º ciclo, e inacumulável com este, funcionará, nos liceus de frequência exclusivamente feminina, um curso especial de educação familiar para alunas aprovadas nos exames das disciplinas do 2.º

§ 1.º Para efeitos escolares será necessário o exame do 2.º ciclo em todos os casos em que actualmente é exigido o curso geral.

§ 2.º Para o exercício de funções públicas exigir-se-á nos mesmos casos o exame do 3.º ciclo, excepto aos indivíduos que possuam o exame do curso geral.

Art. 5.º O ensino será ministrado por disciplinas, em aulas dentro do mesmo ano ou em sessões que podem abranger alunos de ciclos ou anos diferentes, e divide-se em unidades lectivas, cujo número é variável segundo a índole das matérias e a extensão dos programas.

§ 1.º Tanto as aulas como as sessões poderão, segundo as exigências do serviço, funcionar em turmas paralelas, e na organização destas se terão em conta, além do número ajustado à eficiência do ensino, as afinidades dos alunos.

§ 2.º A duração normal de cada unidade lectiva é de uma hora escolar.

Art. 6.º As matérias que constituem o 1.º ciclo distribuem-se, em cada semana, por disciplinas e unidades lectivas, em aulas e sessões, do modo seguinte:

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
<b>a) Aulas:</b>			
Português . . . . .	5	5	5
Francês . . . . .	5	5	5
Ciências geográfico-naturais . . . . .	3	3	3
Matemática . . . . .	3	3	3
Desenho e trabalhos manuais . . . . .	3	3	3
	19	19	19
<b>b) Sessões:</b>			
Educação moral e cívica . . . . .	1	1	1
Educação física . . . . .	2	2	2
Canto coral . . . . .	2	2	2
	5	5	5

§ 1.º A disciplina de português visará sempre, além do estudo da língua, o conhecimento da história pátria, em forma de narrativas.

§ 2.º A disciplina de ciências geográfico-naturais terá como centro o ensino da geografia, em conjugação com o qual serão ministradas noções elementares das ciências naturais.

§ 3.º A disciplina de desenho e trabalhos manuais será orientada predominantemente no sentido da educação plástica do aluno e desempenhará uma função adjuvante do ensino de outras disciplinas, para o que ac professor compete fazer, segundo as necessidades pedagógicas, a mais útil aplicação das três unidades lectivas, na proporção de 2 para 1.

§ 4.º Terão a duração de hora e meia as unidades lectivas atribuídas à disciplina de desenho e trabalhos manuais, bem como às sessões de canto coral, quando realizado em conjunto orfeónico, duas vezes em cada mês, pelo menos.

§ 5.º Nos liceus femininos e nas turmas femininas dos liceus de frequência mixta haverá em cada um dos anos do 1.º ciclo uma sessão semanal de labores femininos, com a duração de hora e meia.

Art. 7.º As matérias que constituem o 2.º ciclo dis-

tribuem-se, em cada semana, por disciplinas e unidades lectivas, em aulas e sessões, do modo seguinte:

	4.º ano	5.º ano	6.º ano
<b>a) Aulas:</b>			
Português-latim . . . . .	6	6	6
Alemão ou inglês . . . . .	3	3	3
História . . . . .	3	3	3
Ciências físico-naturais . . . . .	4	4	4
Matemática . . . . .	3	3	3
	19	19	19
<b>b) Sessões:</b>			
Educação moral e cívica . . . . .	1	1	1
Higiene e educação física . . . . .	2	2	2
Canto coral . . . . .	1	1	1
	4	4	4

§ 1.º O ensino da disciplina de português-latim visará especialmente a relação filológica das duas línguas, a pronta versão da língua-mãe e o interesse pela leitura dos clássicos portugueses, para o que ao professor compete fazer, segundo as necessidades pedagógicas, a mais útil aplicação das seis unidades lectivas semanais, metade para cada língua.

§ 2.º O estudo das línguas alemã e inglesa dependerá de opção, expressa pelo aluno no começo do ciclo.

§ 3.º O ensino da história será objectivo e visará, a par do conhecimento dos factos, a formação do espírito crítico e a educação cívica.

§ 4.º Uma das unidades lectivas atribuídas à disciplina de ciências físico-naturais será obrigatoriamente destinada a trabalhos práticos.

§ 5.º Terão a duração de hora e meia as unidades lectivas atribuídas aos trabalhos práticos da disciplina de ciências físico-naturais e às sessões de canto coral, realizado este sempre em conjunto orfeónico.

Art. 8.º As matérias que constituem o 3.º ciclo distribuem-se, em cada semana, por disciplinas e unidades lectivas, em aulas e sessões, do modo seguinte:

	7.º ano	
	1.º semestre	2.º semestre
<b>a) Aulas:</b>		
Língua e literatura portuguesa . . . . .	5	—
Latim . . . . .	—	5
Ciências geográficas . . . . .	—	4
Ciências biológicas . . . . .	4	—
Ciências físico-químicas . . . . .	3	3
Matemática . . . . .	2	2
Organização política e administrativa da Nação . . . . .	1	1
Filosofia . . . . .	4	4
	19	19
<b>b) Sessões: —</b>		
Higiene e educação física . . . . .	2	2
Canto coral . . . . .	1	1
	3	3

§ 1.º O ensino das ciências geográficas compreende o da cosmografia, o da geo-física e o da geo-história.

§ 2.º A disciplina de organização política e administrativa da Nação visará o conhecimento da estrutura orgânica do Estado e a formação da mentalidade corporativa.

§ 3.º O ensino autónomo da filosofia será especialmente desenvolvido em relação à psicologia e à lógica e será ainda ministrado em conjugação com as matérias de outras disciplinas.

§ 4.º O ensino será orientado no sentido de os alunos se utilizarem, quanto possível, de livros auxiliares e outros elementos de estudo escritos nas línguas estrangeiras aprendidas no 1.º e 2.º ciclo.

§ 5.º Terão a duração de hora e meia as unidades lectivas atribuídas às sessões de canto coral, realizado este sempre em conjunto orfeónico com os alunos do 2.º ciclo.

Art. 9.º As matérias do curso especial de educação familiar distribuem-se, em cada semana, por disciplinas e unidades lectivas, em aulas e sessões, do modo seguinte:

	7.º ano	
	1.º semestre	2.º semestre
a) Aulas:		
Língua e literatura portuguesa . . . . .	5	—
Prática de línguas vivas . . . . .	4	4
Moral geral, familiar e social . . . . .	3	—
Métodos de educação familiar . . . . .	—	2
Economia e arte domésticas . . . . .	—	2
Noções elementares de economia política e social . . . . .	—	2
Organização política e administrativa da Nação . . . . .	1	1
Direito usual . . . . .	—	2
Higiene e puericultura . . . . .	1	1
Roupa branca, vestidos, transformações	2	2
Chapéus . . . . .	—	2
Bordados e tapeçarias . . . . .	2	2
Flores e arte aplicada . . . . .	2	—
	20	20
b) Sessões:		
Culinária . . . . .	n	n
Educação física . . . . .	1	1
Canto coral . . . . .	1	1
	2 + n	2 + n

§ 1.º As disciplinas comuns ao 3.º ciclo serão dispensadas às alunas que possuam já a carta do curso liceal, e reciprocamente o serão, para a obtenção desta, às alunas habilitadas com o curso de educação familiar.

§ 2.º O ensino das matérias privativas do curso de educação familiar será essencialmente prático e poderá ser parcialmente ministrado fora do liceu, em postos de puericultura, lactários, crechês, jardins de infância e outros serviços sociais que nelle não estejam instalados.

§ 3.º Terão a duração de hora e meia as unidades lectivas atribuídas aos trabalhos práticos de roupa branca, vestidos e transformações, chapéus, bordados e tapeçarias, flores e arte aplicada, bem como às sessões de canto coral, realizado este sempre em conjunto com os alunos do 2.º e 3.º ciclo.

§ 4.º O número e a duração de unidades lectivas que devam ser atribuídas aos trabalhos práticos de culinária serão regulados pela reitora, segundo as circunstâncias em que se effectue o respectivo ensino.

§ 5.º A Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.) colaborará com as reitoras na instalação e funcionamento do curso especial de educação familiar.

Art. 10.º Como adjuvantes do ensino e meios de acção educativa, realizar-se-ão as visitas de estudo e excursões que se tornarem necessárias, as quais deverão servir de objecto a palestras de professores e alunos.

§ 1.º Nas visitas de estudo serão incluídos os museus e monumentos nacionais, com entrada gratuita e em entendimento com os respectivos directores.

§ 2.º Nas visitas de estudo e excursões aproveitar-se-ão todos os ensejos para o conhecimento dos padrões da história pátria, como motivo de instrução geral e de educação moral e cívica.

§ 3.º As visitas de estudo e as excursões são obrigatórias para o pessoal docente e para os alunos.

Art. 11.º Para os alunos do 2.º e do 3.º ciclo, separadamente ou em conjunto, haverá sessões culturais que visarão de um modo particular o conhecimento do Império Colonial, a arte portuguesa e a educação cívica.

§ 1.º As sessões culturais revestirão a forma de palestras, feitas por professores, médicos escolares e outras pessoas competentes.

§ 2.º As sessões culturais realizar-se-ão duas vezes, pelo menos, em cada mês, e serão obrigatórias tanto para o pessoal docente como para os alunos.

§ 3.º Poderão realizar-se simultaneamente diversas sessões culturais, que serão presididas pelo reitor e por professores por elle designados.

Art. 12.º A aplicação dos métodos de educação física terá em conta o sexo e a idade e visará tanto a saúde do indivíduo como a formação colectiva da energia física e moral da juventude para o serviço da Nação.

§ 1.º Para a imediata e maior eficiência da educação física ministrada nos liceus e correspondentes estabelecimentos particulares poderá ser utilizada a colaboração das organizações desportivas que possuam instalações adequadas e cultivem a boa ordem anatómico-fisiológica, dentro dum fervoroso espírito nacionalista.

§ 2.º Em conjugação com a Mocidade Portuguesa realizar-se-ão, sempre que fôr possível, no dia reservado de cada semana, exercícios colectivos e marchas ao ar livre, graduados segundo o desenvolvimento físico dos alunos, e todos os anos se farão grandes demonstrações nos campos desportivos regionais e no Estádio Nacional.

Art. 13.º O ensino do canto coral será orientado do modo seguinte:

a) Ministrarem-se-ão as noções fundamentais da música e do canto, na medida do indispensável para a imediata constituição de massas corais activas;

b) Durante o 1.º ciclo o canto coral visará especialmente a impregnação dos preceitos morais e cívicos de um bom português, por meio de canções educativas, e com todos os alunos do ciclo se constituirá o primeiro orfeão;

c) Durante o 2.º e 3.º ciclo o canto coral visará especialmente o culto das glórias de Portugal e a exaltação do sentimento patriótico, tendentes a uma forte e activa coesão nacional, por meio de cânticos vigorosos, e para os executar se constituirá, com todos os alunos dos dois ciclos, o segundo orfeão;

d) O hino e os cânticos nacionais, oficialmente harmonizados, serão motivo de execuções frequentes por todos os alunos, e estarão sempre prontos, tanto para as festas escolares como para as manifestações do sentimento pátrio, em conjugação com a Mocidade Portuguesa.

Art. 14.º Cada liceu será designado pela denominação educativa de um grande vulto da história pátria e todos os anos celebrará em dia certo a festa do respectivo patrono, para conhecimento e exemplo da sua vida.

§ 1.º A escolha do patrono é da competência do Conselho de Ministros, sobre proposta do Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º A Junta Nacional da Educação promoverá a revisão das actuais denominações dos liceus, em conformidade com o disposto neste artigo, e sob os nomes que forem suprimidos poderá o Ministro da Educação Nacional, quando não se verifique uma contra-indicação educativa, instituir bôlsas de estudo ou prémios.

Art. 15.º Em todos os estabelecimentos oficiais ou particulares que ministrem o ensino liceal serão oferecidos à reflexão dos alunos, e obrigatoriamente expostos nos lugares mais apropriados dos respectivos edifícios, dísticos educativos.

§ único. A aprovação dos dísticos educativos é da competência do Ministro, ouvida a Junta Nacional da Educação, a cuja revisão serão submetidos os actualmente expostos.

### CAPÍTULO III

#### Liceus, professores e actividade docente

Art. 16.º Os liceus classificam-se em nacionais e provinciais, conforme ministram o ensino do curso liceal completo ou só o do 1.º e do 2.º ciclo.

§ 1.º São liceus nacionais os das cidades universitárias, e haverá ainda, em cada província ou arquipélago, um, pelo menos, segundo as necessidades do ensino, bem como os liceus provinciais que forem indispensáveis, e neste sentido será feita a sua revisão.

§ 2.º O Colégio Militar e o Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, são, quanto à estrutura do ensino e à validade dos cursos, equiparados, respectivamente, aos liceus nacionais e provinciais.

§ 3.º O Governo poderá autorizar a criação de institutos secundários municipais, de tipo variável, para um ensino mixto adequado às necessidades do concelho, o qual habilitará para o ingresso ao 2.º ciclo do curso liceal, mediante exame de transição, prestado nos liceus.

§ 4.º São da exclusiva competência do Governo a nomeação do pessoal e a jurisdição pedagógica dos liceus cuja manutenção não esteja a cargo do Estado e dos institutos secundários municipais.

Art. 17.º É fixado em 600 o número-limite de turmas para todos os liceus, e a lotação de cada um tomará por base a frequência escolar média dos últimos três anos.

§ 1.º O desdobramento em turmas será feito na base de 25 a 35 alunos, limites que só poderão ser alterados por despacho ministerial.

§ 2.º Se os alunos matriculados não preencherem, em um ou mais liceus, todas as turmas da respectiva lotação, pode o Ministro da Educação Nacional distribuir anualmente por outros igual número de turmas suplementares.

§ 3.º De três em três anos serão revistas as lotações de todos os liceus, no sentido de se reajustarem às necessidades do ensino.

Art. 18.º Para fins pedagógicos ou para suprir deficiências de instalação pode o Governo autorizar o desdobramento de liceus em secções, dentro da mesma localidade e constituídas pelas turmas indispensáveis.

§ único. A organização das secções liceais será anualmente revista.

Art. 19.º Ouvida a Junta Nacional da Educação, serão definidas as zonas de influência de cada liceu, de área variável, segundo os objectivos da educação e a comodidade do povo.

Art. 20.º Em cada liceu, e com o raio de acção que fôr determinado pelo Commissariado Nacional, constituir-se-á, junto das instalações de educação física, a sede de uma delegação local da Mocidade Portuguesa, a cujos serviços o reitor destinará, dentro das possibilidades, as dependências e pessoal necessários.

§ único. Em todos os liceus funcionará uma cantina, que servirá também à delegação da Mocidade Portuguesa.

Art. 21.º O pessoal docente dos liceus é constituído pelas seguintes categorias de professores: efectivos, auxiliares, agregados e contratados.

§ 1.º Os professores efectivos são de nomeação vitalícia e formam em cada liceu um quadro único e privativo, em harmonia com a sua lotação, o qual será reajustado ao novo regime de estudos.

§ 2.º Os professores auxiliares são de nomeação vitalícia e formam dois quadros gerais, um masculino e

outro feminino, dos quais sairão os candidatos à categoria de professor efectivo.

§ 3.º Os professores agregados são possuidores de um título que os habilita ao exercício eventual do magistério, e formam dois quadros gerais, um masculino e outro feminino, dos quais sairão os candidatos à categoria de professor auxiliar ou, na falta de concorrentes desta categoria, à de efectivo.

§ 4.º Os professores contratados destinam-se ao exercício temporário do magistério nos casos em que a lei determine esta forma de provimento.

§ 5.º Para o efeito do provimento definitivo ou temporário os professores são agrupados em secções, segundo as respectivas licenciaturas ou habilitações e as afinidades das disciplinas do curso liceal, e neste sentido se fará o reajustamento ao novo regime de estudos.

§ 6.º O professor nomeado para um liceu só poderá ser admitido a concurso a uma vaga em outro depois de haver exercido as funções naquele durante dois anos escolares completos e com boa classificação de serviço.

§ 7.º O professor agregado é obrigado a prestar serviço no liceu que lhe fôr designado, sob pena de nenhum outro lhe ser distribuído durante dois anos, salvo caso de impossibilidade verificada.

§ 8.º Os professores efectivos na situação de licença ilimitada que requererem o regresso ao serviço prestá-lo-ão como agregados, em qualquer liceu, até nova nomeação, para a qual se consideram candidatos permanentes aos concursos para o provimento das vagas na respectiva secção.

§ 9.º Os médicos escolares são, para efeitos médico-pedagógicos, equiparados a professores.

Art. 22.º É fixado em 550 o número de lugares de professores efectivos, em 150 o de professores auxiliares, em 100 o de professores contratados e é ilimitado o número de professores agregados.

§ 1.º O número-limite de professores efectivos não abrange os actuais professores efectivos de educação física, de canto coral e de labores femininos, mas nêle estão incluídos 50 lugares dos quadros privativos dos liceus a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes.

§ 2.º É de 110 e de 40, respectivamente, o número de lugares de professores auxiliares, masculinos e femininos, os quais substituem os actuais professores agregados do quadro permanente.

§ 3.º Os professores agregados receberão o vencimento de professor auxiliar, mas só pelo tempo em que prestarem serviço.

§ 4.º É de 50, de 40 e de 10, respectivamente, o número de professores contratados para educação física, canto coral e labores femininos, com a gratificação inicial de 900\$ mensais e as de 1.000\$ e 1.200\$, correspondentes a dez e a vinte anos de bom serviço.

§ 5.º Poderão ainda ser contratados os professores indispensáveis para o ensino das disciplinas de organização política e administrativa da Nação, de desenho e trabalhos manuais, de educação moral e cívica, bem como para o curso de educação familiar e para o estágio de línguas vivas, com a gratificação correspondente à retribuição de 45\$ por cada hora semanal.

Art. 23.º O recrutamento para o magistério liceal será feito, salvas as excepções legais, de entre os indivíduos que, habilitados com a licenciatura universitária e a cultura pedagógica exigidas por lei, hajam revelado aptidão no estágio e obtido aprovação num Exame de Estado.

§ 1.º O estágio será realizado em liceus nacionais adequados à prática pedagógica e poderá sê-lo numa secção privativa.

§ 2.º São motivo de preferência na admissão dos

estagiários que se destinem ao ensino do desenho e trabalhos manuais os cursos de pintura, escultura ou arquitectura das Escolas de Belas Artes.

§ 3.º O estágio de candidatos a professores de línguas vivas compreenderá cursos práticos de alemão, francês e inglês, para cuja regência só poderão ser contratados portugueses diplomados com um curso superior que hajam residido três anos, pelo menos, no respectivo país estrangeiro, ou estrangeiros naturais d'este, cuja idoneidade seja reconhecida em despacho ministerial, sobre parecer da Junta Nacional da Educação.

§ 4.º Serão realizadas pelos estagiários conferências e visitas de cultura colonial e de organização corporativa.

§ 5.º São instituídas quinze bôlsas de estudo de 4.500\$ anuais para os estagiários pobres, pagas em nove prestações mensais, a conceder por ordem de classificação no concurso de admissão, e a todos os estagiários é proibido o ensino particular, sob pena de exclusão imediata.

§ 6.º Os candidatos aos lugares de médico escolar devem possuir a habilitação da cultura pedagógica exigida por lei a todos os professores.

§ 7.º Para o ensino de educação moral e cívica, de educação física, de canto coral e de labores femininos pode ser autorizado o contrato de indivíduos que, embora não possuam as habilitações normais, sejam julgados idôneos em despacho ministerial, sobre parecer da Junta Nacional da Educação, emquanto não fôr reorganizado o regime legal da respectiva formação pedagógica.

§ 8.º São de livre nomeação do Ministro os professores da disciplina de organização política e administrativa da Nação, de entre os diplomados com um curso superior e outros indivíduos de idoneidade reconhecida, sobre parecer da Junta Nacional da Educação, e o provimento far-se-á por contrato quando não recaia em indivíduos que sejam professores efectivos ou auxiliares.

Art. 24.º Além dos deveres gerais dos funcionários, o professor é, em todas as circunstâncias, obrigado a actividade formativa do espírito nacional e a contínuo aperfeiçoamento pedagógico, sob pena de suspensão e procedimento disciplinar.

§ 1.º As nomeações para os lugares de professor efectivo ou auxiliar e de médico escolar só se tornarão definitivas depois de três anos de bom serviço.

§ 2.º O serviço dos professores será classificado tendo-se em vista tanto a competência técnica como a acção educadora, e para os que mais se distingam serão instituídos prémios de viagens às colónias e bôlsas pedagógicas no estrangeiro.

§ 3.º Realizar-se-á anualmente em Lisboa, sob a presidência do presidente da Junta Nacional da Educação, uma reunião dos reitores dos liceus, destinada à apreciação do rendimento da obra educativa e à discussão dos métodos de ensino, para os fins da perfeita unidade de acção pedagógica.

§ 4.º Ao professor do liceu na efectividade e ao seu cônjuge, com excepção dos professores privativos de educação física, de canto coral, de labores femininos, de educação moral e cívica e do curso especial de educação familiar, não é permitido dirigir ou exercer o ensino particular liceal, ainda que por interposta pessoa, nem fazer vida doméstica com alunos do liceu que não pertençam a sua família, sob pena de perda do lugar e anulação do alvará ou diploma.

§ 5.º Serão oportunamente organizados os serviços de inspecção do ensino liceal.

Art. 25.º A direcção do liceu pertence ao reitor, por delegação do Ministro, que livremente o nomeia e pode, a todo o tempo, substituir.

§ 1.º O reitor preside às reuniões a que assista, incluídas as dos júris de que faça parte.

§ 2.º Para substituir o reitor nos seus impedimentos será anualmente nomeado um vice-reitor, de entre os directores de ciclo.

Art. 26.º O conjunto dos professores e médicos escolares em exercício, sob a presidência do reitor, constitue o conselho escolar.

§ único. O conselho escolar reúne em sessão ordinária no começo e no fim de cada ano escolar, e tem por secretário o do liceu.

Art. 27.º A unidade e a continuidade da acção educativa dentro de cada liceu são asseguradas pelo conselho pedagógico e disciplinar, constituído pelo reitor, pelos directores dos ciclos e sub-directores, quando os haja, e pelo médico escolar.

§ único. O conselho reúne em sessão ordinária duas vezes por mês e tem por secretário um dos vogais designado pelo reitor.

Art. 28.º A coordenação do ensino dentro de cada ciclo é assegurada pelo conselho do ciclo, constituído por todos os seus professores, sob a presidência do respectivo director.

§ 1.º O director de ciclo é anualmente nomeado pelo Ministro, sobre proposta do reitor, de entre os professores de maior capacidade educadora, e tem direito à gratificação mensal de 90\$.

§ 2.º Quando haja mais de três turmas no ciclo, poderá o reitor designar para cada três turmas excedentes ou fracção um sub-director como delegado do director do ciclo.

§ 3.º O conselho do ciclo reúne em sessão ordinária uma vez por mês e no fim do ano escolar, e tem por secretário um dos vogais designado pelo reitor.

Art. 29.º O aproveitamento dos alunos é verificado em conselho de professores, constituído pelos professores das disciplinas de cada ano, sob a presidência do director do ciclo ou do seu delegado.

§ 1.º Nos anos desdobrados em turmas o conselho pode funcionar separadamente para cada uma delas.

§ 2.º O conselho de professores reúne em sessão ordinária no fim de cada período lectivo e tem por secretário um dos vogais designado pelo reitor.

Art. 30.º O serviço obrigatório normal para todos os professores, em cada semana, é fixado em vinte horas, mas será reduzido a dezóito e a dezasseis, respectivamente, para os que completem dez e vinte anos de bom e efectivo serviço, na qualidade de professor efectivo.

§ 1.º O serviço docente dos reitores não excederá cinco horas semanais nos liceus de maior lotação, nem doze nos de menor, e será graduado por despacho ministerial, tendo em conta a população escolar.

§ 2.º Aos directores de ciclo e aos seus delegados será reduzido em três e em duas horas semanais o serviço docente, não podendo em qualquer caso ser este inferior a quinze horas semanais, e é concedida aos secretários dos liceus que exerçam funções de chefe de secretaria a redução de duas horas.

§ 3.º O serviço obrigatório pode ser aumentado ou diminuído até duas horas, por absoluta exigência da distribuição do serviço e designadamente para se assegurar a seqüência e concentração do ensino, mas do aumento serão, quanto possível, excluídos os professores com mais de trinta anos de serviço, e aqueles a quem houver sido diminuído completá-lo-ão em substituições eventuais para que o reitor os designe.

§ 4.º Os professores de educação física e de canto coral prestarão à Mocidade Portuguesa o serviço que o Ministro determinar, o qual será computado, para todos os efeitos, como serviço docente.

§ 5.º É obrigatório para todos os professores o serviço circum-escolar que o reitor, ouvido o conselho pe-

pedagógico e disciplinar, lhes distribuir, designadamente sob a forma de conferências e excursões educativas para a Mocidade Portuguesa, dentro do programa estabelecido pelo Commissariado Nacional.

Art. 31.º A distribuição do serviço a cada professor far-se-á, quanto possível, dentro da secção a que pertença, tendo em conta a sua competência especial, e de modo a acompanhar o aluno desde o início do ciclo até ao exame.

§ 1.º O serviço docente dos directores de ciclo e seus delegados deve ser contido, total ou parcialmente, no respectivo ciclo, e a seu cargo ficará sempre a organização das sessões de educação moral e cívica, que poderão ser realizadas com a colaboração de conferentes idóneos, ainda que estranhos ao professorado, mediante autorização do Ministro, sobre proposta do reitor.

§ 2.º Nas sessões de higiene e educação física colaborarão os professores desta e os médicos escolares, nos termos que forem superiormente determinados, tendo-se em vista o maior rendimento educativo da Mocidade Portuguesa.

Art. 32.º A actividade docente e educativa desenvolve-se dentro de programas oficialmente aprovados, em cuja organização se terão em conta as leis naturais do desenvolvimento do indivíduo e o valor formativo das noções.

§ 1.º Serão aprovados programas em harmonia com o novo regime do ensino liceal, e devem os das disciplinas do 1.º ciclo facilitar a transição para o ensino técnico profissional e médio.

§ 2.º Os programas serão revistos de três em três anos, sem prejuízo de alterações parciais que no primeiro triénio se reconheçam urgentes para o melhor ajustamento às necessidades pedagógicas.

§ 3.º Dentro de cada liceu será adoptado um único livro para cada disciplina do mesmo ano, escolhido de entre os aprovados oficialmente, e serão comuns aos liceus de todo o País os compêndios de história, de filosofia e de educação moral e cívica.

Art. 33.º O professor é obrigado a permanente acção de cultura geral e aos limites do programa, mas executará este com a elasticidade imposta pela orientação de uma escola activa e imprimirá ao ensino o sentido colonial e corporativista.

§ 1.º O professor deverá procurar de preferência no meio ambiente os centros de interesse para o ensino, designadamente no concelho para o 1.º ciclo, na província ou arquipélago para o 2.º e na Nação para o 3.º

§ 2.º Importará responsabilidade disciplinar a inobservância das obrigações impostas neste artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### Matrícula, frequência e exames

Art. 34.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho, o ano lectivo decorre de 7 de Outubro a 5 de Julho e o 1.º semestre do 3.º ciclo acaba no dia 15 de Fevereiro.

§ 1.º Para efeitos pedagógicos consideram-se nos 1.º e 2.º ciclos três períodos lectivos, decorrendo o primeiro de 7 de Outubro a 22 de Dezembro, o segundo de 7 de Janeiro à véspera de domingo de Ramos e o terceiro desde o dia imediato ao domingo de Pascoela até 5 de Julho, e no 3.º ciclo dois períodos lectivos que coincidem com os dois semestres.

§ 2.º Os trabalhos escolares começarão, em cada dia, às oito horas, e só poderão começar mais tarde mediante autorização ministerial, sobre proposta fundamentada dos reitores e parecer da Junta Nacional da Educação.

§ 3.º Tanto nos liceus como nos correspondentes estabelecimentos do ensino particular o sábado será reservado a visitas de estudo e excursões, bem como a exercícios colectivos de educação cívica e pre-militar, em

cooperação com a Mocidade Portuguesa, e nêle se realizará também ensino por sessões.

Art. 35.º As idades mínima e máxima para a primeira matrícula, como alunos internos, no 1.º ano são, respectivamente, dez e treze anos referidos ao início do ano escolar, e, em relação aos restantes anos, as que corresponderem à sua seriação.

Art. 36.º Quando, no decurso do 1.º ciclo, o aluno dê provas de anormal dificuldade em seguir o curso liceal ou revele excepcional aptidão para outra espécie de estudos, o conselho pedagógico e disciplinar determinará, no primeiro caso, a eliminação e aconselhará; no segundo, a transferência.

§ 1.º O conselho ouvirá sempre o encarregado da educação do aluno, que será submetido às provas psicotécnicas julgadas necessárias.

§ 2.º No fim de cada ano do 1.º ciclo será facultada a transferência para o ensino técnico, e reciprocamente, mediante uma adequada prova de transição, que determinará o grau de habilitação para o efeito da sequência dos estudos.

Art. 37.º Aos filhos de portugueses que hajam feito estudos no estrangeiro e se estabeleçam em Portugal é facultado o ingresso no ensino liceal, na altura que competir à sua preparação cultural, definida pelas provas de um exame *ad hoc*.

§ único. O candidato prestará as provas que forem determinadas em despacho ministerial, as quais serão organizadas pela Junta Nacional da Educação.

Art. 38.º A matrícula nos liceus efectua-se por disciplinas em relação a cada ano.

§ 1.º A matrícula no primeiro ano de cada ciclo, pela primeira vez ou por efeito de perda total da frequência, abrange obrigatoriamente todas as disciplinas que o constituem.

§ 2.º É proibida a matrícula em novo ciclo sem prévia aprovação no exame de todas as disciplinas do ciclo anterior.

Art. 39.º A frequência do aluno compreende a presença, o comportamento e o aproveitamento e é apreciada no fim de cada período lectivo.

§ 1.º A verificação das faltas compete ao director do ciclo, e importa a imediata exclusão da frequência na respectiva disciplina um número superior ao permitido por lei.

§ 2.º O comportamento do aluno, nas aulas e fora delas, é julgado pelo conselho do ciclo, e a nota de *mau* importa a exclusão da frequência em todas as disciplinas.

§ 3.º O aproveitamento é classificado em relação a cada disciplina, independentemente da classificação nas outras, e a nota de *mau* importa a imediata exclusão da frequência na respectiva disciplina.

§ 4.º A nota do aproveitamento em cada disciplina é da responsabilidade do respectivo professor, mas, quando fôr a de *mau*, pode ser alterada pelo conselho de professores do ano.

§ 5.º A média anual não inferior a 10 valores é condição para o trânsito na respectiva disciplina e para a admissão a exame no fim do ciclo.

§ 6.º As notas obtidas no ensino por sessões não são condição para o trânsito na respectiva disciplina, mas serão tidas em consideração para a classificação final do ciclo.

§ 7.º Aos alunos a quem falte uma única disciplina, cuja frequência tenham, para conclusão de um ciclo é permitido fazerem o exame em Outubro, ainda que em repetição, e quando não tenham a frequência serão admitidos a fazer o mesmo exame como alunos externos, independentemente de inscrição.

Art. 40.º Aos alunos que obtiverem média anual de aproveitamento na maior parte das disciplinas é permitido frequentarem as restantes em acumulação com

as do ano imediato, desde que sejam diferentes e não pertençam a mais de dois anos seguidos.

§ único. Esta acumulação é condicionada pela possibilidade de organização do horário, segundo os princípios de uma boa pedagogia, e a respectiva frequência só é válida para a sequência e conclusão do ciclo.

Art. 41.º Os exames das disciplinas são de duas espécies:

- a) De ciclo;
- b) Singulares.

§ 1.º Por exames de ciclo entendem-se os que se destinam à obtenção da carta do curso liceal, e nêles se inclue o do curso especial de educação familiar.

§ 2.º Por exames singulares entendem-se os que apenas se destinam a obter um diploma legal de habilitação em disciplinas isoladas, sem dependência de inscrição.

Art. 42.º Os exames constarão das seguintes provas:

a) Duas provas escritas em todas as disciplinas, das quais o júri tomará somente a melhor para a classificação;

b) Trabalhos práticos, cumulativamente com as provas escritas, nas disciplinas cujo ensino os tenha;

c) Uma prova oral nas disciplinas de línguas vivas.

§ 1.º São múltiplas as provas escritas e os trabalhos práticos nas disciplinas que constituam agrupamento.

§ 2.º Os exames versarão sobre os programas da disciplina em todo o ciclo.

§ 3.º Os pontos serão comuns para todos os examinandos de cada liceu e a apreciação das provas prestadas por todos será feita por um único júri para cada disciplina.

§ 4.º Nas disciplinas em que o júri tiver de classificar mais de uma prova de cada aluno a decisão exprimir-se-á pela média das notas obtidas em todas as provas.

§ 5.º Ficarão aprovados os alunos que obtiverem a nota de 10 valores, pelo menos, e serão excluídos os restantes.

Art. 43.º No fim dos exames de cada ciclo o conselho do ciclo atribuirá aos alunos que o hajam concluído a respectiva classificação.

§ 1.º Esta classificação, nunca inferior a 10 valores, tomará por base a média aritmética das notas obtidas em todas as disciplinas do ciclo, que o conselho poderá corrigir pela consideração das notas obtidas no ensino por sessões e pelos antecedentes pedagógicos.

§ 2.º É conferido o diploma de distinto ao aluno que obtiver a classificação de 16 valores, pelo menos, e de distinção com louvor ao que merecer a de 20 valores.

§ 3.º A classificação do 3.º ciclo será a classificação final do curso liceal e constará da respectiva carta.

Art. 44.º Serão reajustadas ao novo regime de estudos as propinas de matrícula e de exame, e será revista a legislação que estabelece as respectivas isenções no sentido da maior justiça na sua concessão.

§ único. Atender-se-á aos encargos das famílias menos abastadas, particularmente no intuito de se protegerem as mais numerosas e de boa moral.

Art. 45.º A concessão das bôlsas escolares e dos prémios nacionais aos estudantes pobres e aos melhores estudantes, nos termos da base VII da lei n.º 1:941 e do artigo 15.º, n.º 10.º, do regimento da Junta Nacional da Educação, será feita pelo Ministro, sobre proposta do Conselho Permanente da Acção Educativa.

Art. 46.º É desde já declarada obrigatória para os alunos do 1.º ciclo, tanto do ensino oficial como do particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa, sem prejuízo da educação pre-militar a que todos os alunos estão sujeitos, nos termos da lei n.º 1:941.

§ único. A inscrição na Mocidade Portuguesa é averbada na caderneta escolar e, quando voluntária, constituirá sempre motivo de preferência, em igualdade de circunstâncias.

## CAPITULO V

### Disposições transitórias

Art. 47.º O novo regime do ensino liceal é de aplicação imediata, com as seguintes restrições:

a) No ano escolar de 1936-1937 funcionará a 7.ª classe (letras ou ciências) para os alunos que a ela transitaram, e é-lhes ainda permitido fazer os respectivos exames como externos até ao fim do ano escolar de 1938-1939, mas estes alunos são obrigados à disciplina de organização política e administrativa da Nação;

b) Para os efeitos do § 2.º do artigo 4.º, é permitido aos alunos que transitaram à 6.ª classe fazer o exame do curso geral no ano escolar de 1936-1937;

c) Os alunos habilitados com o exame do curso geral, maiores ou emancipados, poderão fazer o exame da 7.ª classe no ano escolar de 1936-1937;

d) O curso de educação familiar irá sendo pôsto em funcionamento na medida das possibilidades de eficiência, sendo autorizadas as reitoras a adoptar as soluções impostas pelas circunstâncias da execução inicial.

Art. 48.º Sem prejuízo do reajustamento dos liceus às condições estabelecidas por este decreto-lei, são considerados nacionais os actuais liceus nacionais-centrais e os actuais liceus nacionais das cidades universitárias, e provinciais os restantes liceus até agora classificados como nacionais.

§ 1.º O Liceu D. João de Castro, em Lisboa, passa a constituir uma secção do Liceu Pedro Nunes, ao qual fica a pertencer o seu quadro de pessoal docente, incluindo os médicos escolares, de secretaria e menor.

§ 2.º Os Liceus José Falcão e Dr. Júlio Henriques, em Coimbra, ficam constituindo um só liceu nacional, sob a denominação de D. João III, cujo quadro de pessoal docente, incluindo o médico escolar, de secretaria e menor será formado pelos daqueles, e no edifício do primeiro funcionará transitóriamente uma secção.

§ 3.º São mantidos os actuais liceus municipais até que se convertam nos institutos secundários previstos no § 3.º do artigo 16.º

§ 4.º Os quadros das secretarias dos Liceus D. Filipa de Lencastre e Infanta D. Maria serão constituídos por um terceiro oficial e um aspirante, e é criado um lugar de servente em cada um dos mesmos Liceus.

Art. 49.º Para os fins do § 1.º do artigo 23.º são escolhidos os Liceus Nacionais Pedro Nunes e D. João III, sem a designação de liceus normais.

Art. 50.º Enquanto não se fizer o reajustamento dos quadros privativos e a distribuição dos professores pelas diferentes secções observar-se-á o seguinte:

1.º São mantidos nos seus grupos os actuais professores, sem prejuízo de transferência para outros da mesma secção, determinada pelas conveniências do ensino;

2.º Abrir-se-á concurso para os lugares de professor efectivo cuja vaga seja declarada por despacho ministerial, de harmonia com as exigências do serviço, dentro dos limites fixados no artigo 22.º;

3.º Nos primeiros lugares dos quadros de professor auxiliar ingressarão, independentemente de concurso, os actuais professores agregados dos quadros permanentes que o requeiram no prazo de trinta dias, e estes são considerados dissolvidos a partir daquele momento.

Art. 51.º Os actuais professores efectivos de educação física, de canto coral e de labores femininos, bem como os agregados do quadro permanente das mesmas disciplinas que ingressarem nos de professores auxiliares, consideram-se incluídos no número-limite de professores contratados fixado pelo artigo 22.º, sem prejuízo do seu direito à aposentação, e as vagas existentes ou que venham a ocorrer serão providas por contrato.

§ 1.º Os professores efectivos terão a gratificação inicial de 900\$ mensais e as de 1.000\$ e 1.200\$, correspondentes a uma e a duas diuturnidades, e os auxiliares a de 700\$ mensais.

§ 2.º As duas professoras effectivas, em serviço nos liceus femininos, que foram do antigo 8.º grupo e das disciplinas de moral, economia, hygiene e pedagogia, ingressam no quadro das professoras de labores femininos, sem prejuízo do direito à aposentação.

Art. 52.º É declarada a imediata caducidade da aprovação oficial de todos os livros do ensino secundário, e o Ministro da Educação Nacional é autorizado a adoptar, sem dependência de quaisquer formalidades, as soluções transitórias que se tornarem necessárias para o ano lectivo de 1936-1937.

Art. 53.º No ano lectivo de 1936-1937 as matrículas consideram-se feitas no regime de disciplinas estabelecido por este decreto-lei, independentemente da forma de inscrição e mediante o pagamento das propinas actuais.

Art. 54.º A Direcção Geral do Ensino Secundário passa a denominar-se Direcção Geral do Ensino Liceal.

Art. 55.º Em tudo o que não contrarie a letra e o espírito deste decreto-lei continua em vigor a legislação actualmente applicável e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 do Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 27:085

Nos termos da lei n.º 1:941, de 11 de Abril último, haveria que remodelar os programas do ensino, corrigindo deficiências pedagógicas, simplificando-os e acomodando-os à capacidade dos alunos.

Reformado o ensino liceal ou secundário pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 do corrente mês, os programas haveriam de ser ajustados ao novo regime de estudos, e urgia elaborar os das disciplinas para que não existiam.

O espirito novo de que é impregnada toda a reforma, attribuindo ao ensino, dentro dos limites dos programas, a elasticidade de uma escola activa, mais do que nunca impunha a necessidade de algumas instruções para a sua execução.

Por isso, ouvida a Junta Nacional da Educação, e sôbre proposta do Ministro da Educação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 109.º, n.º 3.º, da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para vigorarem desde o início do ano lectivo de 1936-1937, os programas das disciplinas do ensino liceal que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 1.º Até à elaboração dos novos programas de educação física, de canto coral e de labores femininos, continuarão em vigor os actuais, com as alterações resultantes das directrizes estabelecidas pelo regimento da Junta Nacional da Educação e da articulação do ensino liceal com a *Mocidade Portuguesa*.

§ 2.º No período transitório estabelecido para a 7.ª classe observar-se-ão ainda os respectivos programas.

Art. 2.º Os reitores dos liceus, com os conselhos pedagógicos, tomarão as providências necessárias à boa

execução dos programas e submeterão à Direcção Geral as dúvidas que não puderem resolver.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 do Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

## Programas do ensino liceal

### 1.º ciclo

#### Português

##### 1.º ano

Leitura de trechos simples em prosa e verso: pequenas descrições das paisagens de Portugal (continental, insular e ultramarino); pequenas descrições de usos, costumes, instituições e monumentos nacionais; contos e poesias populares; lendas e narrativas ligadas com a história da nacionalidade; exemplos de virtudes cívicas e domésticas tiradas da história pátria; narrativas, contos e fábulas que possam contribuir para a educação moral dos alunos; poesia narrativa e lírica.

Explicação verbal e real dos textos. Modificações lexicológicas e sintáticas dos textos, sem alteração do sentido. Reprodução oral de assuntos lidos. Recitação de breves poesias.

*Rudimentos de fonética.* — A palavra e os seus elementos. A sílaba; palavras monossilábicas, dissilábicas e polissilábicas. O acento; sílabas tónicas e átonas; palavras agudas, graves, esdrúxulas. Os sons; vogais orais e nasais; abertas e fechadas; ditongos orais e nasais. As letras e outros sinais auxiliares. *Ortografia:* regras fundamentais da ortografia oficial.

*Conhecimento prático elementar da morfologia.* — Substantivos: abstractos e concretos; próprios e comuns; masculinos, femininos e comuns de dois, no singular e no plural; colectivos. Adjectivos: uniformes e biformes; qualificativos e determinativos. Numerais: cardinais, ordinais e proporcionais. Pronomes pessoais, possessivos, demonstrativos, relativos, interrogativos e indefinidos; o artigo. O género, o número e a pessoa: conhecimento prático do género das palavras; comparação das formas masculinas com as femininas e das formas do singular com as do plural. Noção elementar de grau de significação, sugerida e exercitada unicamente pela interpretação de exemplos. Classificação dos verbos em: regulares e irregulares; transitivos e intransitivos; de significação definida e de significação indefinida. Conjugação activa e passiva: conhecimento prático e comparativo das diversas formas verbais. Conhecimento prático dos advérbios, preposições, conjunções e interjeições e das respectivas locuções.

*Aquisição do vocabulário.* — Estudo elementar da composição e derivação dentro da língua — palavras primitivas e formadas de uma primitiva; prefixos e sufixos de uso muito frequente e significação muito definida; palavras homónimas, sinónimas e antónimas; homófonas e homógrafas.

*Rudimentos de análise lógica e gramatical.* — Divisão do texto, segundo o conteúdo, em partes, destas em parágrafos e períodos, e dos períodos em proposições. Pontuação. Estudo dos elementos da proposição: sujeito, predicado (verbo de ligação e nome predicativo do sujeito); complemento directo e nome predicativo do complemento directo; complemento indirecto; attributo e aposto; determinativo; complementos cir-